



Acórdão 01458/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04881/2021-2

Classificação: Agravo

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Recorrente: WANDERSON BORGHARDT BUENO

**AGRAVO – VIANA – INDEFERIMENTO DE EFEITO
SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
SUBMISSÃO AO PLENÁRIO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo interposto pelo senhor Wanderson Borghardt Bueno, Prefeito Municipal de Viana, com pedido de efeito suspensivo, contra a Decisão Monocrática 797/2021, ratificada na Decisão 03302/2021, prolatada nos autos TC 3402/2021, da Primeira Câmara, que determinou:

Por todo o exposto, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e mantidos os requisitos presentes na concessão da medida cautelar, **VOTO, para RATIFICAÇÃO da Decisão Monocrática 797/2021**, cujo teor segue:

1 ACOLHER a proposta do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes

seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, **determinando-se** ao Prefeito Municipal de Viana, **Sr. Wanderson Borghardt Bueno** que adote as seguintes providências:

1.1 Se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento da remuneração aprovada pela Lei Municipal nº 3.133, de 2020, naquilo que exceder à remuneração prevista na Lei Municipal nº 3.007, de 2018, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

1.2 Suspenda o pagamento das vantagens criadas pela Lei nº 3.091, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

2 NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Viana, Sr. Wanderson Borghardt Bueno, para que se pronuncie no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES;

3 NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Viana, Sr. Wanderson Borghardt Bueno, nos termos do art. 307, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, cumpra a Decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunique as providências adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES;

4 ENCAMINHAR os autos à área técnica, nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação do representado ou transcorrido o prazo acima, para elaboração de instrução, no **prazo de 15 (quinze) dias**;

3.5 ENCAMINHAR aos agentes responsáveis cópia da **Manifestação Técnica de Cautelar 109/202**, por meio digital.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

Devidamente conhecido, através do Despacho 40443/2021 (peça 12) da Conselheira Márcia Jaccoud, em minha substituição de férias, os autos foram encaminhados para área técnica para processamento.

Ato contínuo, manifestou-se a área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00313/2021 (peça 14) pra que fosse realizada a análise do pedido de efeito suspensivo ao referido Agravo, muito sabiamente a Conselheira Márcia Jaccoud, em minha substituição em razão de férias, solicitou por meio do Despacho 41138 (peça 16) que fosse realizada a instrução informando o impacto financeiro atinente à extinção de 41 (quarenta e um) cargos em comissão promovida pela Lei Municipal nº 3.171/2021, se seria capaz de promover redução permanente de despesa compatível com o aumento provocado com o advento das Leis Municipais nº 3.133/2020 e nº 3.091/2020.

Na sequência, manifestou novamente a área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00378/2021 (peça 17) nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, pelos fundamentos expostos no item 3.2 desta Instrução;

4.1.2 pelo indeferimento do pedido de submissão do presente Agravo ao julgamento perante o Plenário deste Tribunal, uma vez que a decisão agravada não foi emitida por este Colegiado, não encontrado tal pretensão, portanto, fundamento no inciso XIV, do art. 9º, do Regimento Interno do TCEES (Res. TC 261/2013);

4.1.3 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo senhor Wanderson Borghardt Bueno, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantido incólume a Decisão Monocrática 797/2021-8, ratificada pela Decisão 3302/2021-7, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Corroborando integralmente com a área técnica, o Ministério Público de Contas, manifestou-se, através do Douto Procurador Luciano Vieira, através do Parecer Ministerial 06022/2021 (peça 21).

Por fim, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 249, 256, parágrafo 3º, e 395 parágrafo único do RITCEES, foram os autos devidamente autuado e distribuídos para minha relatoria, e portanto, passo a análise.

II. DAS PRELIMINARES

II.1 ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade fora realizada pela Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, por meio do Despacho 40443/2021 (peça 12), em observância ao atendimento do prazo recursal conforme informado pela Secretária Geral das Sessões no Despacho 40129/2021 (peça 11).

Em que pese o exame dos pressupostos recursais possam ser revistos na fase de julgamento, corroboro com o entendimento da referida Conselheira e entendo que o presente recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 288, XVI do RITCEES.

II.2 DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em que pese o exame do efeito suspensivo deve ser realizado de maneira preliminar, assiste razão a Conselheira Márcia Jaccoud em sua manifestação no Despacho 41138/2021 (peça 16), ao solicitar que fosse informado pela área técnica o impacto financeiro antes da tomada desta decisão, em clara obediência aos disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42), alterada pela Lei nº 13.655/2018 que dispusera em seu artigo 21 que a decisão na esfera administrativa controladora que “decretar a invalidação de ato, contrato,

ajuste, processo ou norma administrativa” deverá indicar de modo expreso suas consequências administrativas.

Posto isto, corroboro com a decisão da Conselheira ao solicitar a análise para assim subsidiar sua decisão, a qual passo a análise.

III. FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante salientar que o Agravo pretende a reforma da Decisão Monocrática 797/2021 proferida pelo Conselheiro Sebastião Carlos de Macedo no bojo dos autos TC 3402/2021 que deferiu o pedido liminar inaudita altera parte formulado pelos Auditores de Controle Externo do Núcleo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPREV) desta Corte que reportaram supostas irregularidades atinentes ao aumento de despesa com pessoal, ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O referido conselheiro relator daqueles autos entendeu prudente o atendimento do pedido liminar e determinou que o Prefeito Municipal de Viana, senhor Wanderson Borghardt Bueno, ora Agravante: i) se abstinhasse de praticar qualquer ato que importe no pagamento da remuneração aprovada pela Lei Municipal nº 3.133/2020, naquilo que exceder à remuneração prevista na Lei Municipal nº 3.007/2018, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; ii) suspendesse o pagamento das vantagens criadas pela Lei nº 3.091, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Assim, em suma, o recorrente, na Petição Recurso 00253/2021 (peça 02) trouxe os seguintes argumentos:

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO: A LEI MUNICIPAL Nº 3.171/2021. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO PERMANENTE;

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DECLARAR A INCONTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.133/2020 E DA LEI Nº 3.091/2020;

**V. O DIREITO DE TERCEIROS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF EXARADO NAS ADI'S 6447, 6450 E 6525. PEDIDO DE REDUÇÃO DA EXTENÇÃO DA CAUTELAR;
VI. A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. O ENTENDIMENTO DO STF EXARADO NO RE 594296 (TEMA 138).**

Feita as breves considerações do caso, passo a análise do mérito em face das alegações trazidas pelo recorrente.

III.1 “ III DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO: A LEI MUNICIPAL Nº 3.171/2021. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO PERMANENTE;

Alega o Agravante que a decisão monocrática agravada foi publicada em 20/09/2021, e merece ser reformada em razão da Lei Municipal nº 3.171/2021, que fora publicada em 22/09/2021, pois a mesma nas palavras do Recorrente, teria resultado “na compensação do aumento de despesas com pessoal decorrente das Leis Municipais nº 3.091 e nº 3.133 de 2020”.

Conforme explicou a área técnica, a alegação do agravante se perfaz na ideia de que exista a “possibilidade de criação de despesas com pessoal dentro do período de até 31/12/2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa”, uma vez que a nova legislação promoveria a extinção de 41 cargos comissionados e portanto, não haveria o aumento da despesa gerado pelas Leis Municipais 3.133/2020 e 3.091/2020.

Insta salientar que, não houve a observância da infringência ao artigo 8º da LC 173/2020, pois a mesma veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores, sendo excetuado apenas em duas situações, previstas no próprio dispositivo, que dizem respeito à concessão derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à decretação da situação de calamidade pública. Vislumbra-se que o referido artigo nem menciona o aumento da despesa e sim, traz a vedação de qualquer reajuste ou adequação de remuneração de servidores, que era o

pretendido pela Lei nº 3.133/2020, bem como na nova lei trazida aos autos, qual seja a 3.171/2021.

Saliento ainda que, esta Corte de Contas já se manifestou através do Parecer em Consulta 00017/2020 acerca da correta interpretação do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

Destarte para o trecho da Instrução Técnica de Recurso 00378/2021, que dissertou acerca de tal vedação, vejamos:

Desse modo, ao ter propiciado concessão de aumento a agentes públicos, a Lei Municipal 3.133/2020 violou, de maneira indubidosa, a regra proibitiva contida no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, que, repita-se, independe da presença de aumento de despesa para a sua configuração, sendo totalmente desarrazoada e descabida a alegação, tecida pelo Agravante, no sentido de que a novel Lei Municipal 3.171/2021, por ter extinguido 41 (quarenta e um) cargos comissionados, teria o condão de afastar a infringência detectada pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Nesse diapasão, remanesce perfeita, atual e pertinente a determinação, exarada na Decisão Monocrática 797/2021, em sede de tutela cautelar, instando o senhor Prefeito Municipal de Viana a se abster de praticar qualquer ato que importe no pagamento da remuneração aprovada pela Lei Municipal nº 3.133/2020, naquilo que exceder à remuneração prevista na Lei Municipal nº 3.007/2018, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Vale dizer, não se verificam quaisquer motivos que justifiquem a revogação ou alteração da Decisão Monocrática 797/2021, ratificada pela Decisão 3302/2021-7, prolatada pela Primeira Câmara (Evento 61 do Processo TC 3402/2021).

E em face a Lei municipal nº 3.091/2020 que instituiu o auxílio fardamento, a indenização para renovação do porte de armas e a gratificação por escala extra de trabalho, destinados aos servidores da Guarda Municipal de Viana, mencionado ainda no tópico III da Petição de Recurso, explicou a área técnica que o “dispositivo violado, no caso, não é o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, mas sim o inciso VI do mesmo artigo”, que “proíbe, desde o início da vigência da Lei (28/05/2020) até 31/12/2021, a criação ou majoração de auxílios,

vantagens ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade decorrente da epidemia de Covid-19”, vejamos:

Perceba-se, mais uma vez, que a disposição proibitiva, contida no inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020, em nenhum momento alude a aumento de despesa. Ou seja, não é preciso que se configure o “aumento de despesa” para que se viole o preceito, bastando, para tanto, que se pratique a conduta de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares. As únicas exceções autorizativas consistem na determinação (de criação ou majoração) advinda de sentença judicial transitada em julgado ou de lei anterior à situação de calamidade.

Dessa forma, não subsiste a alegação do Agravante de que a infringência à Lei Complementar 173/2020 encontrar-se-ia abonada em virtude da edição da Lei Municipal 3.171/2021, que teria compensado o aumento de despesa. Conforme exposto, a presença ou não do aumento de despesa, revela-se irrelevante para a caracterização da infringência ao inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020. Sem razão, portanto, o Agravante.

[...]

Dessa forma, resulta patente que a Lei Municipal 3.091/2020 – posterior ao advento da Lei Complementar 173/2020 – ao instituir o auxílio fardamento, a indenização para renovação do porte de armas e a gratificação por escala extra de trabalho, violou diretamente o disposto no inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020, não havendo que se falar em reforma ou suspensão da Decisão Monocrática 797/2021, exarada pelo eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que determinou, neste particular e em sede cautelar, ao Prefeito Municipal de Viana, que suspendesse o pagamento das vantagens criadas pela Lei nº 3.091, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Em que pese a alegação do agravante, de que o o pagamento de Gratificação por Escala Extra, para os integrantes da Guarda Municipal, encontraria respaldo na Lei Municipal 1.596/2001, portanto anterior à Lei Complementar 173/2020, “não não merece acolhida, uma vez que a gratificação por “prestação de serviço extraordinário”, prevista, de maneira potestativa, no art. 86, inciso I, alínea “d”, da Lei Municipal 1.596/2001, não se confunde com Gratificação por Escala Extra de Trabalho, instituída pela Lei Municipal 3.091/2020”, conforme dissertada pela área técnica:

A simples leitura dos dispositivos respectivos das Leis Municipais 1.596/2001 e 3.091/2020 é suficiente para que se atente que a Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário trata-se de instituto diverso da Gratificação por Escala Extra de Trabalho. É dizer-se que: a) a Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário, prevista na Lei Municipal 1.596/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana), pode ser concedida a servidores públicos do município, enquanto a Gratificação por Escala Extra de Trabalho, instituída pela Lei Municipal 3.091/2020, é específica e contempla, tão somente, servidores efetivos da Guarda Municipal de Viana; b) a Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário, prevista no art. 92 da Lei Municipal 1.596/2001, é paga no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho, enquanto a Gratificação por Escala Extra de Trabalho, conforme disposto no art. 16, caput, da Lei Municipal 3.091/2020, corresponde ao percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento base da carreira, por escala cumprida; c) o serviço extraordinário que dá ensejo ao recebimento da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário, a teor do § 1º, do art. 92, da Lei Municipal 1.596/2001, não pode ultrapassar 02 (duas) horas por jornada, enquanto as escalas extras de trabalho, remuneradas com a Gratificação por Escala Extra de Trabalho, conforme estatui o § 1º, do art. 15, da Lei Municipal 3.091/2020, terão duração mínima de 06 (seis) horas diárias e serão limitadas a 04 (quatro) escalas mensais.

Além destes evidentes traços distintivos entre as duas espécies de gratificações revela-se intuitivo, por aplicação de lógica dedutiva básica, que se a Lei Municipal 3.091/2020, ao instituir a Gratificação por Escala Extra de Trabalho, tivesse se limitado a regulamentar a gratificação por prestação de serviço extraordinário, criada pela Lei Municipal 1.596/2001, o acréscimo

remuneratório não teria diferença, ou seja, seria de “cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho” para ambas as gratificações.

Ademais, também é intuitivo que se a Gratificação por Escala Extra de Trabalho já houvesse “[...] sido criada por norma municipal anterior à LC 173/2020 [...]”, como afirma irrefletidamente o Agravante, evidentemente não haveria necessidade de ser instituída pela Lei Municipal 3.091/2020. Sem qualquer razão, portanto, o Recorrente.

Dessa forma, resulta patente que a Lei Municipal 3.091/2020 – posterior ao advento da Lei Complementar 173/2020 – ao instituir o auxílio fardamento, a indenização para renovação do porte de armas e a gratificação por escala extra de trabalho, violou diretamente o disposto no inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020, não havendo que se falar em reforma ou suspensão da Decisão Monocrática 797/2021, exarada pelo eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que determinou, neste particular e em sede cautelar, ao Prefeito Municipal de Viana, que suspendesse o pagamento das vantagens criadas pela Lei nº 3.091, de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Assim sendo, entendo que não merecem prosperar as alegações trazidas pelo Agravante.

III.2 “IV. DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DECLARAR A INCONTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.133/2020 E DA LEI Nº 3.091/2020”.

Alegou o Agravante, em suma, que a decisão agravada “na prática, acabou por, mediante decisão liminar monocrática, declarar a inconstitucionalidade do art. 31, e Anexos I a VI, da Lei Municipal nº 3.133/2020, haja vista que se configurou o fenômeno da Repristinação”.

Bem, a expedição de medidas cautelares por esta Corte de Contas encontra fundamento na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) que, em seu artigo 124 e parágrafo único, não só estabelece tal competência, como

também outorga ao Relator a possibilidade de determinar medidas cautelares, através de decisão monocrática a ser ratificada pelo colegiado, em caso de comprovada urgência, o que ocorreu por meio da Decisão 3302/2021-7, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal (Evento 61 do Processo TC 3402/2021), não havendo que se falar em erro de forma ou deferimento de provimento cautelar por agente incompetente.

No caso em apreço, o relator dos autos originários, ao verificar flagrante antinomia das Leis Municipais 3.133/2020 e 3.091/2020 com as disposições previstas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, sobretudo os seus incisos I e VI, entendeu pelo deferimento da medida cautelar, de forma acertada, em atendimento às suas competências delimitadas na legislação supracitada, não tendo realizado controle de constitucionalidade, sequer difuso, e portanto não há de se mencionar a Lei Federal nº 9.868/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, entendo que não merecem prosperar as alegações trazidas pelo Agravante no referido tópico.

III.3 O DIREITO DE TERCEIROS. A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DO ENTENDIMENTO DO STF EXARADO NAS ADIs 6447, 6450 e 6525. PEDIDO DE REDUÇÃO DA EXTENSÃO DA CAUTELAR.

Alega o Agravante que, no caso em tela, a interpretação do STF “ao julgar a ADI 6447/DF (e as 6450 e 6525) que trata da proibição de aumento salarial previsto na LC 173/2019 não deverá ser aplicada, uma vez que, “a majoração da remuneração já foi efetivada”.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, e conforme verifica-se no julgamento da ADI 6442 suscitada pela área técnica, a mesma não contraria texto constitucional e, portanto, não merece prosperar o argumento da irredutibilidade de subsídios e

vencimentos, máxime quando o aumento da remuneração se deu em total contrariedade ao disposto no inciso I do referido dispositivo legal, ignorando a clara vedação nele contida.

III.4 A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. O ENTENDIMENTO DO STF EXARADO NO RE 594296 (TEMA 138).

Alegou o Agravante que “o cumprimento imediato do *decisum* esbarra em outro dispositivo da Constituição Federal”, qual seja, o do devido processo legal, pois o “Estado Brasileiro não está autorizado a suprimir direitos de natureza patrimonial, como é o caso”.

Inicialmente, cumpre salientar que as medidas cautelares podem ser deferidas sem a oitiva da parte, no início de qualquer processo, conforme preconiza o disposto no *caput* do art. 124, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Cumpre salientar ainda, que este Tribunal, em nenhum momento, se olvida da observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que eventuais terceiros interessados podem exercer o contraditório, em processos desta Corte, através de regular habilitação no feito, nos moldes previstos no artigo 294 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), bem como será oportunizado a parte, em momento oportuno, a manifestação. Ressalto ainda que, este entendimento cautelar poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Relator, se entendido que os pressupostos autorizadores não mais existam.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assim sendo, ante o exposto, corroborando integralmente com a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo **pela rejeição das razões recursais** tecidas pelo senhor Wanderson Borghardt Bueno, negando provimento ao presente Agravo,

mantendo-se incólume a Decisão Monocrática 797/2021-8, ratificada pela Decisão 3302/2021-7, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal (Evento 61 do Processo TC 3402/2021), e VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta que submeto à sua consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1458/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo;

1.2. INDEFERIR do pedido de submissão do presente Agravo ao julgamento perante o Plenário deste Tribunal, uma vez que a decisão agravada não foi emitida por este Colegiado, não encontrado tal pretensão, portanto, fundamento no inciso XIV, do art. 9º, do Regimento Interno do TCEES (Res. TC 261/2013);

1.3. CONHECER do presente Agravo, interposto pelo senhor Wanderson Borghardt Bueno, sendo-lhe, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantido incólume a Decisão Monocrática 797/2021-8, ratificada pela Decisão 3302/2021-7, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal;

1.4. ARQUIVAR dos presentes autos;

1.5. COMUNICAR ao Agravante desta Decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões